



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.366 - RS (2014/0188546-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAXIMILIANO CORREA RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO TÍPICO. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM CUMPRIMENTO. NOVA CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO OCORRENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A reconversão da pena restritiva de direitos em privativa da liberdade poderá ocorrer quando sobrevier nova condenação que, não sendo suspensa, tornar incompatível o cumprimento da pena alternativa com a privativa da liberdade (art. 181, §1º, alínea "e", da LEP, c/c artigo 44, §5º, do Código Penal).
2. Somente as penas alternativas de prestação pecuniária e de perda de bens podem ser executadas concomitantemente com o cumprimento das penas privativas de liberdades, independentemente do regime destas.
3. Hipótese em que se mostra necessária a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa da liberdade, dada a incompatibilidade do seu cumprimento simultâneo com a nova sanção, cuja execução se inicia em regime fechado.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.366 - RS (2014/0188546-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MAXIMILIANO CORREA RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

MAXIMILIANO CORREA RODRIGUES estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, decorrente de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, proferido no agravo em execução penal n.º 70059549634.

O paciente fora condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, sendo a pena privativa da liberdade substituída por prestação pecuniária e de serviços à comunidade.

Durante o curso da execução da reprimenda, sobreveio nova condenação à pena de 10 anos de reclusão em regime inicialmente fechado.

O juízo das execuções criminais, então, converteu a pena restritiva de direitos da primeira execução em pena privativa da liberdade, em razão da incompatibilidade de cumprimento concomitante das sanções.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual o indigitado Tribunal coator negou provimento:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUSPENSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Correta a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, pois em conformidade com o artigo 181, §1º, alínea "e", da Lei de Execução Penal e 44, §4º, do Código Penal, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado encontra-se recolhido em regime fechado incompatível com a pena restritiva de direitos imposta. Não há previsão legal para determinar a suspensão da pena restritiva de direitos até que o apenado encontre-se em regime de pena privativa de liberdade quer permita o cumprimento simultâneo de ambas as reprimendas. Agravo desprovido. (fl. 80)

Contra esse acórdão é que se volta a impetração.

O paciente requer a concessão da ordem para que "seja cassada a decisão prolatada pelo MM. Juízo da VEPMA de Porto Alegre e ratificada pelo acórdão do Tribunal coator, afastando-se a decisão que converteu a PRD em PPL" (fl. 4).

Indeferi a liminar e dispensei as informações (fls. 96-98).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, alternativamente, pela denegação da ordem (fls. 107-108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.366 - RS (2014/0188546-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO TÍPICO. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM CUMPRIMENTO. NOVA CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO OCORRENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A reconversão da pena restritiva de direitos em privativa da liberdade poderá ocorrer quando sobrevier nova condenação que, não sendo suspensão, tornar incompatível o cumprimento da pena alternativa com a privativa da liberdade (art. 181, §1º, alínea "e", da LEP, c/c artigo 44, §5º, do Código Penal).
2. Somente as penas alternativas de prestação pecuniária e de perda de bens podem ser executadas concomitantemente com o cumprimento das penas privativas de liberdades, independentemente do regime destas.
3. Hipótese em que se mostra necessária a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa da liberdade, dada a incompatibilidade do seu cumprimento simultâneo com a nova sanção, cuja execução se inicia em regime fechado.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não mais admite o remédio constitucional como sucedâneo recursal, ressalvadas as situações excepcionais de flagrante ilegalidade contra a liberdade ambulatoria do paciente.

Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes ressalvam a possibilidade de manejo do *habeas corpus* como substitutivo do recurso ou da ação própria nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie em exame, não constato a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, não podendo o *writ* ser conhecido.

O pleito ataca acórdão que, em agravo em execução penal, manteve a decisão do juízo executório, o qual, diante de nova condenação do paciente, reconverteu a anterior pena de prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade.

A decisão do juízo de primeiro grau fundamentou a reconversão nos seguintes termos:

MAXIMILIANO CÔRREA RODRIGUES, no processo nº 014/2.10.0001489-7, foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por presta de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Informado aos autos a existência de outra condenação definitiva de 10 anos em regime FECHADO, o Ministério Público requereu a conversão da pena restritiva de direitos em prisão.

A Defesa, por sua vez, solicitou a manutenção das restritivas para cumprimento posteriormente à privativa da liberdade imposta.

Relatei. Decido.

A condenação imposta em outro feito, cuja pena seja privativa de liberdade, não se compatibiliza com o cumprimento da restritiva de direito imposta no feito acima enumerado.

Além disso, segundo dispõe o art. 181. § 1º, "e", da LEP, em havendo outra condenação à pena privativa de liberdade sem que se tenha sido suspensão, deve a pena restritiva de direito ser convertida naquela.

Como não há possibilidade de usar a faculdade posta ao juízo pelo art. 44, §5º do C. Penal, CONVERTO a pena restritiva de direito em privativa de liberdade e determino a imediata remessa do PEC à VEC/POA para que se procedam as retificações e atualizações necessárias à luz da condenação que lá tramita. (fls. 47-48)

Por sua vez, ao julgar o agravo em execução, o Tribunal impetrado asseverou:

Tenho que não assiste razão ao agravante. Com efeito, **a pena de prestação de serviços à comunidade não é compatível com o regime fechado**, no qual ora se encontra o apenado. Dessa forma, em conformidade com o previsto no artigo 181, §1º, alínea "e", da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Execução Penal, correta a decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, somando as duas condenações, como preceitua o artigo 111, parágrafo único, da referida lei, pois ambas são de reclusão. (fl. 82)

Com efeito, o artigo 44, §5º, do Código Penal, dispõe que "sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior".

O artigo 181, §1º, alínea "e", da LEP preceitua que a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado "sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa".

A reconversão, portanto, parece decorrer de lógica do sistema, pois, ao sofrer nova condenação, agora à pena privativa de liberdade em meio semiaberto ou fechado, fica o condenado impedido de prestar serviços à comunidade, caso não tenha sido beneficiado pelo *sursis* processual.

Logo, a antiga sanção alternativa "deve ser convertida em privativa de liberdade, cumprindo-a o condenado cumulativamente com a nova sanção imposta" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 644).

A jurisprudência deste Superior Tribunal não destoa desse entendimento:

[...] a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade **poderá ocorrer quando sobrevier nova condenação, cuja execução não tenha sido suspensa e que torne incompatível o cumprimento da restritiva com a reprimenda corporal** (art. 181, § 1.º, alínea "e", da LEP, c.c. art. 44, § 5.º, do Código Penal). [...] (STJ, HC 269366/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 26/2/2014)

[...] 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, § 4º, do CP, c/c art. 181 da LEP) **ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade com a reprimenda corporal aplicada** (art. 44, § 5º, do mesmo Diploma).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Assim, a conversão ou não das restritivas de direitos em privativa de liberdade dependerá do regime inicial fixado na nova condenação. **Se fechado ou semiaberto, certamente não será possível a manutenção do benefício legal.** [...] (STJ, HC 28.922/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª T., DJe 23/3/2009)

Por fim, como já firmado em diversos julgamentos desta Sexta Turma, "somente certas restritivas (prestação pecuniária e perda de bens) e a multa se coadunam com os regimes semiaberto e fechado" (STJ, HC 269366/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., DJe 26/2/2014).

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0188546-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 300.366 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01421000014897 01475267320148217000 1045784 1421000014897
1475267320148217000 70059549634

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAXIMILIANO CORREA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.